



LEI Nº 6.922, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010.

Institui a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências.

BARJAS NEGRI, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara de Vereadores de Piracicaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I N º 6 9 2 2

**CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Piracicaba, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “institui a Política Nacional de Educação Ambiental”, na Lei Estadual nº 12.780, de 30 de novembro de 2007, que “estabelece a Política Estadual de Educação Ambiental”, nos arts. 67, 68 e 69 da Lei Complementar nº 251/10, que “dispõe sobre a consolidação da legislação que disciplina a proteção ao meio ambiente, os programas e as iniciativas na área de interesse ambiental do Município de Piracicaba e na Deliberação CT-EA-PCJ. Nº 001, de 09 de setembro de 2004, que “aprova a Política de Educação Ambiental da Câmara Técnica de Educação Ambiental para os Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá”.

§ 1º Para fins desta Lei entende-se por educação ambiental os processos educacionais transdisciplinares, participativos e permanentes através dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, atitudes, habilidades e competências voltadas para a sustentabilidade, priorizando a qualidade de vida.

§ 2º A educação ambiental como prática política significa contribuir para que as relações entre atores governamentais e não governamentais sejam explicitadas, identificadas e compreendidas, evitando a reprodução do modelo social existente e atuando como força de transformação.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação no município, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público Municipal, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, dos arts. 191 e 193, *caput* e inciso XV da Constituição do Estado de São Paulo e do inciso I do art. 217 da Lei Orgânica do Município de Piracicaba, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, estimulando reflexões e mobilizações sociais para a conservação, preservação e recuperação do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada e transdisciplinar aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Poder Público Municipal, incorporar a dimensão ambiental em seu portfólio de projetos, promovendo ações de educação ambiental integrada aos programas ambientais do município;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar voluntariamente, de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, órgãos públicos, sindicatos, associações de classe e cooperativas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores visando à melhoria e o controle efetivo sobre as condições do ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente, inclusive sobre os impactos socioambientais;

VI - às organizações não-governamentais, associações de bairro e movimentos sociais, desenvolver programas e projetos de educação ambiental, inclusive com a participação da iniciativa privada, para estimular a formação crítica do cidadão voltada à garantia de seus direitos constitucionais a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, à transparência de informações sobre a qualidade do meio ambiente e fiscalização pela sociedade dos atos prejudiciais ao meio ambiente, independente do agente causador; e

VII - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes, habilidades e práticas que propiciem a atuação individual e coletiva voltadas à preservação ambiental, à identificação e à solução de problemas socioambientais e à permanente avaliação do processo educativo.

Art. 4º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente e de suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, éticos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos e culturais;

II - a formação de cidadãos conscientes, conhecedores, críticos e envolvidos com a realidade local e com os problemas sociais e ambientais que os afetam;

III - o incentivo à participação comunitária, ativa, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

IV - o estímulo à cooperação entre as diversas áreas de planejamento do município, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundamentada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social e sustentabilidade, objetivando o planejamento integrado, uso racional de recursos financeiros, humanos e naturais, com otimização do uso de dinheiro, das habilidades, tempo, esforço e recursos naturais;

V - o fortalecimento dos princípios de respeito aos povos tradicionais e comunidades locais e de solidariedade internacional como fundamentos para o futuro da humanidade;

VI - a garantia de democratização das informações ambientais;

VII - o fomento, fortalecimento e incremento de processos produtivos e oferta de serviços que estimulem a adoção de práticas sustentáveis, com incentivo à certificação das iniciativas que os adotem;

VIII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e da solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;

IX - o desenvolvimento de programas, projetos e ações de educação ambiental, de forma participativa, que promovam a formação crítica e política dos cidadãos;

X - o estímulo à formação, ao fortalecimento e à ampliação da comunicação e cooperação em nível local, regional, nacional e internacional de:

- a) redes de educação ambiental;
- b) núcleos e centros de educação ambiental;
- c) coletivos educadores e demais grupos organizados de educadores e educadoras ambientais;
- d) fóruns;
- e) colegiados;
- f) câmaras técnicas; e
- g) comissões.

Art. 5º São princípios norteadores da educação ambiental no município:

- I** - a atuação junto à totalidade dos habitantes do município;
- II** - o enfoque humanista, holístico, democrático, participativo, crítico e emancipatório;
- III** - a concepção de meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre os meios natural, sócio-econômico e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- IV** - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, tendo como perspectivas a inter, a multi e a transdisciplinaridade;
- V** - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, a democracia participativa e as práticas sociais;
- VI** - a garantia da continuidade e permanência do processo educativo;
- VII** - a participação da comunidade;
- VIII** - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- IX** - a abordagem articulada das questões socioambientais do ponto de vista local, regional, nacional e global;
- X** - o reconhecimento, respeito e resgate da pluralidade e diversidade cultural existentes no Município;
- XI** - o desenvolvimento de ações junto a todos os membros da coletividade, respondendo às necessidades e interesses dos diferentes grupos sociais e faixas etárias;
- XII** - o reconhecimento da intencionalidade educativa dos espaços de participação coletiva;
- XIII** - o estímulo à internalização da educação ambiental na consciência das pessoas e das instituições para que a mesma se reflita no seu exercício cotidiano; e
- XIV** - o empoderamento dos atores sociais locais.

Parágrafo único. A educação ambiental deve ser objeto da atuação direta da prática pedagógica e das relações familiares e comunitárias, assim como dos movimentos sociais e de todos os segmentos empresariais públicos e privados.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 6º Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental, voltada a fomentar e a fortalecer todos os programas, projetos e ações através das instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino no Município, de forma articulada, com órgãos e instituições Federais, Estaduais e Municipais de Meio Ambiente e de Educação, além de outras organizações governamentais e não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 7º A Política Municipal de Educação Ambiental engloba o conjunto de iniciativas voltadas para a formação de cidadãos e comunidades capazes de tornar compreensível a problemática ambiental e de promover uma atuação responsável para a solução dos problemas socioambientais;

Art. 8º São diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental:

I - a conformidade com os princípios, diretrizes e objetivos da Política e do Programa Nacional de Educação Ambiental e da Política Estadual de Educação Ambiental que preveem entre outras dimensões, a transversalidade, sustentabilidade, participação social e ação sistêmica;

II - a promoção de planos, programas e projetos de educação ambiental;

III - assegurar a formação continuada dos atores sociais e garantir o seu envolvimento com os programas de educação ambiental, capacitando-os como educadores ambientais;

IV - considerar a realidade socioambiental das bacias hidrográficas locais, no contexto dos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, como fundamentos na construção coletiva do conhecimento;

V - promover a integração dos educadores nos sistemas públicos e privados de ensino no Município, com trocas de experiências e construção de novos conhecimentos relativos aos problemas socioambientais dentro das sub-bacias urbanas e rurais;

VI - apoiar a produção e distribuição de materiais educativos para os processos de educação ambiental, bem como a divulgação de estudos e pesquisas relativos à questão socioambiental.

Art. 9º As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas nas seguintes linhas de atuação, necessariamente inter-relacionadas:

I - educação ambiental no ensino formal;

II - educação ambiental não-formal;

III - formação e capacitação de recursos humanos;

IV - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

V - mobilização social;

VI - gestão da informação ambiental; e

VII - monitoramento, supervisão e avaliação das ações;

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL

Art. 10. A educação ambiental no ensino formal será fundamentada nos termos dos Parâmetros Curriculares Nacionais do Ministério da Educação e Cultura e da Lei Federal nº 9.394/96 que “estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)”, o RCNEI (Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil).

Art. 11. Entende-se por educação ambiental no ensino formal, a desenvolvida no âmbito dos currículos e atividades curriculares das instituições escolares públicas e privadas, englobando:

I - a educação básica: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - a formação técnico-profissional;

III - a educação superior;

IV - a educação para pessoas portadoras de necessidades especiais; e

V - a educação de jovens e adultos.

§ 1º Em cursos de formação superior e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, devem ser incorporados conteúdos que tratem das interações das atividades profissionais com o meio ambiente natural e social.

§ 2º A educação ambiental deverá ser desenvolvida como uma prática educativa integrada e transversal, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 3º Esta Lei aplica-se à rede pública municipal de ensino, sendo desejável sua aplicação na rede pública estadual e nas escolas particulares.

Art. 12. Devem constar dos currículos dos cursos de formação de professores, em todos os níveis e nas disciplinas, os temas relativos à dimensão ambiental e suas relações com o meio social e cultural.

Art. 13. Os educadores em atividade nas redes de ensino devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos objetivos e princípios da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 14. Implantar na proposta pedagógica do Sistema de Ensino Público do Município atividades extra sala de aula que contemplem o estudo do meio, complementadas com temas relacionados ao conteúdo curricular, devendo ser garantida pelo Poder Público, a infraestrutura necessária à realização destas atividades externas, desde que integrantes dos planos, programas e projetos públicos analisados e recomendados pelo Grupo Multidisciplinar de Educação Ambiental - GMEA e com recursos assegurados no orçamento municipal.

Art. 15. As escolas, nos termos do § 3º, do art. 11, desta Lei, priorizarão em suas atividades pedagógicas práticas e teóricas:

I - a adoção do conceito de bacia hidrográfica como unidade de planejamento, incorporando a participação da comunidade na identificação dos problemas e busca de soluções sustentáveis nas bacias hidrográficas municipais;

II - a realização de ações de monitoramento e participação em campanhas de defesa do meio ambiente; e

III - a proteção e recuperação dos Rios Piracicaba e Corumbataí e de todos os afluentes, englobando as respectivas microbacias, devendo incorporar o conhecimento e o acompanhamento dos Planos Diretores de Desenvolvimento, da Lei Orgânica do Município e da Agenda 21 local.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NÃO-FORMAL

Art. 16. Entende-se por Educação Ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, reflexão crítica, organização, mobilização e participação da coletividade na melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento da educação ambiental não-formal, o Poder Público Municipal incentivará:

I - a comunicação com caráter educador (educomunicação) por meio de programas e campanhas relacionadas à questão socioambiental;

II - a ampla participação de escolas, universidades, empresas, sindicatos, órgãos públicos, organizações da sociedade civil e movimentos sociais nesta política, por meio de parcerias em programas, políticas, projetos e ações;

III - a sensibilização da sociedade para a importância das áreas naturais e espaços públicos através de atividades educativas, estimulando inclusive a visitação pública de forma sustentável e a criação ou adaptação dos espaços públicos conferindo-lhes intencionalidade educativa e sustentabilidade socioambiental;

IV - a sensibilização e o fortalecimento das ações das populações tradicionais, dos agricultores e trabalhadores rurais quanto à defesa do patrimônio natural, ambiental e cultural;

V - o ecoturismo, visando fortalecer o desenvolvimento social local, de forma sustentável, fomentando a sensibilização e reflexão crítica do turista em relação à realidade local;

VI - a organização de eventos voltados ao intercâmbio de experiências e informações na área de educação ambiental;

VII - a criação e o fortalecimento de coletivos educadores e grupos comunitários de aprendizagem sobre meio ambiente e qualidade de vida; e

VIII - a inclusão transversal da educação ambiental nos colegiados, comissões e órgãos públicos que atuam no município.

CAPÍTULO V DA CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, ESTUDOS, PESQUISAS E EXPERIMENTAÇÕES

Art. 17. A capacitação dos recursos humanos consistirá:

I - na preparação continuada dos profissionais, agentes sociais e comunitários para as atividades de gestão e de educação ambientais, considerando as realidades locais e regionais;

II - na atuação dos profissionais da escola, em equipes de educadores que fomentem processos contínuos e permanentes de melhoria da qualidade do ensino e do ambiente escolar;

III - no desenvolvimento de projetos de educação ambiental contextualizados em relação à realidade das escolas;

IV - na incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização de profissionais de todas as áreas, cujas atividades tenham implicações, direta ou indiretamente, na qualidade do meio ambiente natural, social, cultural e do trabalho;

V - no incentivo e apoio à criação e ao fortalecimento de comissões de meio ambiente e qualidade de vida em cada escola; e

VI - na identificação e formação de educadores e educadoras ambientais populares em todos os setores e regiões de Piracicaba.

Art. 18. Os estudos, pesquisas e experimentações na área de educação ambiental priorizarão:

I - o desenvolvimento de instrumentos e métodos de aplicação da transversalidade da educação ambiental, de forma multi, inter e transdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino, visando à incorporação da dimensão ambiental;

II - o desenvolvimento de instrumentos, métodos e espaços que incentivem a participação popular em questões socioambientais;

III - a busca de alternativas pedagógicas de formação na área ambiental e a adequação dos currículos à realidade em que se está vivendo na atualidade;

IV - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações ambientais;

V - as iniciativas e experiências locais e regionais, inclusive a produção de material educativo;

VI - a montagem de uma rede oficial de banco de dados relacionado ao cadastro de educação ambiental, nos termos do art. 29 desta Lei, de acesso público e associada aos instrumentos de gestão das políticas municipais existentes e de outras redes afins; e

VII - o desenvolvimento de programas especiais de formação adicional dos educadores responsáveis por atividades da Educação Básica (Infantil e Fundamental) e Ensino Médio;

Parágrafo único. As universidades públicas e privadas deverão ser estimuladas a conectar suas atividades de ensino, pesquisa e extensão à formação dos trabalhadores e da comunidade, visando à melhoria das condições do ambiente e da qualidade de vida da população.

CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 19. Cabe ao Poder Executivo constituir, observando as qualificações técnicas, o Grupo Multidisciplinar de Educação Ambiental - GMEA, e será formado, paritariamente, por representantes titulares do Poder Executivo Municipal e da Sociedade Civil em número total não superior a 18 (dezoito), e igual número de suplentes de cada um dos segmentos a seguir discriminados, desde que comprovada a atuação legal no município e que terão a responsabilidade de implantar e acompanhar a Política Municipal de Educação Ambiental:

I - representantes do Poder Executivo Municipal:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;

- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Ação Cultural;
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo;
- g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- h) 01 (um) representante do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba; e
- i) 01 (um) representante do Instituto de Pesquisas e Planejamento de Piracicaba;

II - representantes da Sociedade Civil:

- a) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação – CME;
- COMDEMA;
- b) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente –
- c) 01 (um) representante de associações ou sindicatos de classe;
- d) 01 (um) representante de clubes de serviços;
- e) 01 (um) representante de organizações não governamentais, tais como, associações civis, fundações, organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs), organizações sociais (OSs), etc.
- f) 01 (um) representante do corpo docente de instituições públicas de ensino básico;
- g) 01 (um) representante de instituições privadas de ensino básico;
- h) 01 (um) representante de instituições públicas de ensino superior; e
- i) 01 (um) representante de instituições privadas de ensino superior.

§ 1º Os processos para a implantação desta Lei deverão ser contemplados com procedimentos de extensiva comunicação aos setores da sociedade civil, para organizar e incentivar a sua participação.

§ 2º Os membros do GMEA e seus respectivos suplentes representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelos responsáveis das respectivas pastas, mediante ofício, e exercerão suas atividades enquanto investidos na função pública podendo ser substituídos a qualquer tempo.

§ 3º As funções e atividades dos membros do GMEA não serão remuneradas a qualquer título, sendo reconhecidas como prestação de serviços da mais alta relevância para a Municipalidade.

§ 4º Uma vez definidas as indicações, o Poder Executivo publicará ato nomeando os membros titulares e seus respectivos suplentes e designando, dentre eles, o (a) Coordenador (a) do GMEA.

§ 5º Uma vez constituído, o GMEA, em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data da publicação do ato de que trata o § 4º, retro, realizará a sua 1ª Reunião Plenária de Instalação.

§ 6º O GMEA promoverá, anualmente, pelo menos uma plenária aberta à participação de todos os cidadãos, organizações ou associações da sociedade civil bem como de movimentos ou

organizações populares, sociais ou sindicais, com o objetivo de analisar seu trabalho pretérito, orientar sua atuação e propor projetos futuros.

§ 7º Os membros titulares e suplentes, representantes da sociedade civil no GMEA, terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 20. Caberá ao GMEA a função de propor, analisar e acompanhar o desenvolvimento da Política Municipal de Educação Ambiental, enquanto órgão deliberativo e executivo.

Parágrafo único. A coordenação do GMEA - Grupo Multidisciplinar de Educação Ambiental será da Secretaria Municipal de Educação, com participação ampla das secretarias e autarquias municipais e da sociedade civil organizada, envolvidas com as questões socioambientais.

Art. 21. São atribuições do Grupo Multidisciplinar de Educação Ambiental:

I - a executar diretrizes para implantação da Política Municipal de Educação Ambiental;

II - contribuir nas discussões de políticas públicas relacionadas ao meio ambiente, articular, acompanhar e avaliar as ações dos planos, programas e projetos de educação ambiental no município;

III - monitorar o sistema de comunicação como ferramenta de articulação de processos de educação ambiental;

IV - auxiliar na identificação e dimensionamento dos recursos necessários aos programas e projetos de educação ambiental;

V - promover encontros periódicos visando a troca de experiências sobre tendências e metodologias da educação ambiental, dialogando com diferentes segmentos e proporcionando suporte teórico aos profissionais envolvidos com a educação ambiental; e

VI - incentivar o Poder Público e a iniciativa privada à construção e adaptação de prédios sustentáveis, em seus consumos de energia, água e materiais.

Art. 22. As escolas deverão incorporar nos projetos pedagógicos conhecimentos sobre:

I - legislação ambiental e as atribuições dos órgãos responsáveis pela fiscalização ambiental;

II - programas de conservação do solo, de matas ciliares e nascentes;

III - gestão e conservação dos recursos hídricos, integrando os aspectos de qualidade e quantidade de água e considerando a bacia hidrográfica como unidade de estudo;

IV - combate à desertificação e à erosão;

V - controle de uso de agrotóxicos, seus resíduos e riscos à saúde humana e ambiental;

VI - combate às queimadas de palhas de cana-de-açúcar e incêndios florestais;

VII - proteção, preservação e conservação da biodiversidade da flora e fauna regionais, inclusive o combate ao tráfico de animais silvestres brasileiros;

VIII - conhecimento sobre o manejo para o controle de vetores transmissores de zoonoses e ações preventivas ao controle da dengue;

IX - posse responsável de animais domésticos;

X - incentivo ao consumo responsável, ao reaproveitamento e à coleta seletiva de resíduos; e

XI - demais temas socioambientais pertinentes.

Art. 23. A seleção de planos, programas e projetos de educação ambiental, a serem financiados com recursos públicos, deve ser feita de acordo com os seguintes critérios:

I - conformidade com os objetivos, princípios e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

II - prioridade de alocação de recursos para iniciativas e ações dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Educação, Sistema Municipal de Meio Ambiente, com possibilidade de alocação de recursos públicos para organizações não-governamentais com domicílio e comprovada atuação mínima de 01 (um) ano no Município de Piracicaba;

III - economicidade medida pela relação entre a magnitude dos recursos a serem aplicados e o retorno social propiciado pelo plano, programa ou projeto proposto.

Parágrafo único. Na seleção a que se refere o *caput* deste artigo, devem ser contemplados, de forma equitativa, os programas, planos e projetos das diferentes regiões e áreas de planejamento do município.

Art. 24. Fica criado 01 (um) cargo em comissão de Coordenador Geral de Projetos Pedagógicos de Educação Ambiental, junto à Secretaria Municipal de Educação, com referência salarial 18-A, regido pela Lei nº 1.972, de 07 de novembro de 1.972 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Piracicaba e suas alterações, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, com as seguintes atribuições:

I - coordenar, assessorar, acompanhar, orientar, avaliar e controlar os processos educacionais voltados à educação ambiental nos diferentes níveis do sistema educacional do município;

II - preparar e administrar um banco de dados sobre as atividades de educação ambiental no município e preparar informações e estatísticas para retro-informar aos órgãos centrais, especialmente o GMEA, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria de Defesa do Meio Ambiente, além de informar as condições de funcionamento e demandas das escolas, bem como os efeitos da implantação das políticas ambientais;

III - identificar os pontos possíveis de aperfeiçoamento ou de revisão encontrados nos processos de formulação ou execução das diretrizes e procedimentos decorrentes das políticas públicas educacionais e das políticas públicas de educação ambiental;

IV - identificar, criticamente, a interferência das estruturas educacionais no que se refere, principalmente, à interdisciplinaridade e à transdisciplinaridade da educação ambiental na educação formal e informal;

V - buscar, em conjunto com as equipes escolares, soluções e formas adequadas de aprimoramento dos trabalhos pedagógicos voltados à educação ambiental e à consolidação da identidade da escola e do seu entorno;

VI - produzir conhecimentos relativos à formação permanente dos agentes envolvidos na educação ambiental pessoal, além de propor iniciativas nessa direção;

VII - avaliar os impactos ou resultados dos programas e das medidas implementadas; e

VIII - atender às recomendações da Secretaria Municipal de Educação e do GMEA.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais e demais órgãos das Autarquias Municipais deverão indicar servidores públicos municipais para a realização de trabalhos de inclusão da Educação Ambiental em suas atividades rotineiras.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 25. Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FUMDEMA, poderão ser destinados a programas e projetos municipais de educação ambiental segundo diretrizes aprovadas e estabelecidas pelo Grupo Multidisciplinar de Educação Ambiental (GMEA).

§ 1º A liberação dos recursos provenientes do FUMDEMA dependerá de parecer favorável do COMDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 2º Dos recursos que se destinam ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, 8% (oito por cento), no mínimo, devem ser alocados em projetos e programas voltados para Educação Ambiental.

Art. 26. Será instrumento de Educação Ambiental formal e não-formal a elaboração de diagnóstico sócioambiental em nível local, voltado para o desenvolvimento e resgate da memória ambiental, do histórico da formação das comunidades ou localidades e as perspectivas para as atuais e futuras gerações.

Art. 27. Os meios de comunicação de massa deverão destinar um espaço de sua programação para a veiculação de mensagens e campanhas direcionadas à proteção e recuperação do meio ambiente, resgate e preservação dos valores e cultura dos povos tradicionais, informações de interesse público sobre educação sanitária e ambiental e sobre o compromisso da coletividade com a melhoria da qualidade de vida e manutenção dos ecossistemas para as atuais e futuras gerações.

Art. 28. Os projetos e programas de educação ambiental incluirão ações e atividades destinadas à divulgação e discussão das leis ambientais federais, estaduais e municipais em vigor, como estímulo ao exercício dos direitos e deveres de cidadania.

Art. 29. O Programa Municipal de Educação Ambiental contará com um Cadastro Municipal de Educação Ambiental, no qual serão registrados os profissionais, instituições governamentais e entidades da sociedade civil que atuam na área de educação ambiental, assim como as experiências, os projetos e os programas que estejam relacionados à educação ambiental do Município de Piracicaba.

Parágrafo único. O gerenciamento do Cadastro de Educação Ambiental caberá a Secretaria Municipal de Educação, através do GMEA.

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, ouvidos o Conselho Municipal de Educação, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e o Grupo Multidisciplinar de Educação Ambiental, após sua constituição.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 24 de novembro de 2010.

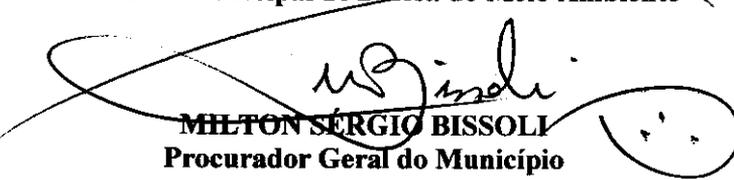


BARJAS NEGRI
Prefeito Municipal



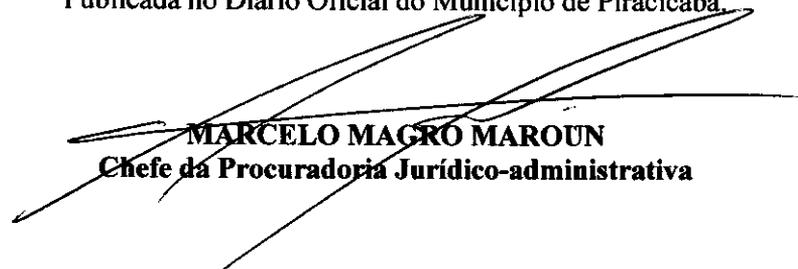
GABRIEL FERRATO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Educação


FRANCISCO ROGÉRIO VIDAL E SILVA
~~Secretário Municipal de Defesa do Meio Ambiente~~



MILTON SÉRGIO BISSOLI
Procurador Geral do Município

Publicada no Diário Oficial do Município de Piracicaba.



MARCELO MAGRO MAROUN
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa